



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13863.000309/99-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-000.937 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria Restituição/Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO POSTO PARIQUERA-AÇU LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESSUPOSTOS.

As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, acolher os embargos opostos para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.657, prolatado na sessão de 23 de novembro de 2011, para considerar como montantes a restituir os constantes do quadro substituto anexado aos autos pela unidade local da Receita Federal do Brasil.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Relatório

Retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no § 2º do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir erro de fato no Acórdão nº 1202-00.657, fls. 257/264, prolatado na sessão de 23 de novembro de 2011, apresentando em seu arrazoado o seguinte:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação conforme fls. 01/03. O presente processo encontra-se neste SEORT para cumprimento do Acórdão 1202-00.657 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 257/264. Conforme consta de fls. 264 a decisão acatou o direito creditório nos montantes apresentados no quadro de fls. 210, resultado da diligência fiscal de fls. 209. Ocorre, entretanto que de acordo com as informações constantes do demonstrativo de fls. 04/05, apresentado pelo contribuinte junto ao pedido de restituição/compensação bem como das informações extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil constante de fls.294/301, os valores solicitados pelo contribuinte e passíveis de restituição e compensação são os constantes do demonstrativo substituto de fls. 210 volume 02 (nome do documento no e-processo).

Face o acima exposto proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que proceda a retificação do Acórdão 1202-00.657, fls. 257/264, reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos valores passíveis de restituição constante do demonstrativo substituto de fls. 210 volume 02 (nome do documento no e-processo) e homologando as compensações constantes do Pedido de Compensação fls. 02/03 até o limite do direito creditório reconhecido.”

No julgamento do mérito, deliberou a Turma “por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 257.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Vieram-me os autos para que seja examinado o pedido manifestado pelo embargante, que vislumbrou ter ocorrido erro de fato no voto no que diz respeito aos valores a restituir a que tem direito a recorrente, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para corrigir o lapso manifesto apontado.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

“Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal quando comprovado os recolhimentos indevidos do IRPJ, com base em elementos constantes dos DARFs e da DIRPJ.

Recurso Voluntário Provido.”

No corpo do voto, fls. 263/264, os fundamentos apresentados estão assim descritos:

“O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição e compensação de créditos do IRPJ referentes a meses do ano-calendário de 1995, fundamentado na falta de apresentação pela empresa das notas fiscais e livros Diário do período em voga, para a comprovação da base de cálculo do IRPJ.

O fundamento do acórdão de primeira instância a esse respeito foi no sentido de que a empresa, com base no art. 264 do RIR/99, deveria conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

A pessoa jurídica alega em seu recurso que o Fisco, para a verificação do pedido de restituição/compensação referentes a períodos do ano-calendário de 1995, não mais poderia no ano de 2004 exigir a apresentação de notas-fiscais e livros Diários e demais documentos para confirmar a base de cálculo do Lucro Presumido, bem como o IRPJ lançado, como se fosse uma verdadeira fiscalização.

Entendo assistir razão à recorrente.

O procedimento de verificação de livros e documentos contábeis e fiscais é atividade típica de lançamento, que o Fisco deveria ter exercido dentro do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, aqui o que está sendo tratado é o recolhimento indevido ou a maior de tributo em comparação com àquele lançado na DIRPJ. Essa constatação pelo Fisco não pode, passados mais de cinco anos do fato gerador, ano de 2004, abranger uma verdadeira fiscalização para conferência da base de cálculo do lucro presumido de período já decaído, 1995, além

de a empresa ter informado a ocorrência de fato fortuito, com a destruição de livros e documentos fiscais desse período.

Decorridos mais de cinco anos do fato gerador, a auditoria se esgota na confirmação do valor recolhido a maior, pelo confronto entre os dados da DIRPJ versus os DARFs. Na situação descrita, em virtude dos fatos ocorridos, destruição de livros e documentos, essa era a prova necessária que a pessoa jurídica deveria guardar para justificar seu direito creditório.

No caso específico, mesmo que fossem apresentados os documentos e livros solicitados, não mais poderia a autoridade fiscal lançar novo débito para reduzir o valor a restituir, em virtude de esgotado o lapso decadencial. Não sendo admitido, assim, que o Fisco, caso encontrasse divergências no valor a pagar do tributo, reduzisse a restituição pela exigência de débito não lançado.

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 209 e o quadro de fls. 210, verifico que tem razão o pedido efetuado pela recorrente, confirmando-se o recolhimento a maior de IRPJ referente ao ano de 1995, tendo o fiscal diligenciante levantado esse pagamento indevido.

Assim, devem ser acatados como recolhimentos indevidos, com direito a restituição e compensação, as diferenças informadas pelo auditor no quadro demonstrativo de fls. 210.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acatar como direito creditório os montantes constantes do quadro de fls. 210, anexo ao resultado da diligência fiscal de fls. 209."

Alega a embargante a existência de incorreção nos valores a que a empresa teria direito a receber, informando os derradeiros montantes em planilha substituta anexada aos autos.

Com efeito, quando da elaboração do relatório de diligência sobre o qual o voto se sustentou foi cometido um erro no quadro de fls. 210, que não levou em conta os valores solicitados pelo contribuinte em seu pedido de restituição de fls. 04/05.

A embargante juntou aos autos planilha substituta que indica os montantes a restituir a que a empresa tem direito, que a seguir transcrevo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE IMPOSTO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1.995 E DO SALDO DISPONÍVEL DE RESTITUIÇÃO:

PERÍODO	RECEITA BRUTA DIPJ	IRPJ APURADO NA DIPJ	IRPJ PAGO	SALDO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO
01/1995	45.929,22	114,82	139,39	24,57
02/1995	61.934,69	154,83	399,19	244,36

Processo nº 13863.000309/99-87
Acórdão n.º **1202-000.937**

S1-C2T2
Fl. 318

03/1995	80.404,70	201,01	201,01	0,00
04/1995	80.732,74	201,83	634,16	432,33
05/1995	74.007,23	185,01	650,11	465,10
06/1995	75.274,58	188,18	606,25	418,07
07/1995	70.414,67	176,03	505,19	329,16
08/1995	64.416,35	161,04	430,21	269,17
09/1995	58.876,83	147,19	377,99	230,80
10/1995	62.862,42	157,15	410,78	253,63
11/1995	62.192,63	155,48	402,41	246,93
12/1995	63.469,15	158,74	435,99	277,25

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher os embargos para alterar a decisão consubstanciada no acórdão nº 1202-00.657, prolatado na sessão de 23 de novembro de 2011, e considerar como montantes a restituir os constantes da última coluna do quadro acima, intitulada Saldo Passível de Restituição.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator